MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11075.000856/96-71
SESSÃO DE	:	15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.833
RECURSO Nº	:	118.946
RECORRENTE	:	IRMÃOS RAIOLA E CIA LTDA
RECORRIDA	:	DRJ - SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Azeitonas pretas, quando importadas devidamente conservadas em salmoura, encontram-se próprias para consumo, classificam-se na posição NCM/NBM 2005.70.00.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação e por maioria de votos, em negar provimento quanto à multa do art. 4°, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Camilo Steiner que votavam pela conclusão da penalidade.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
02/07/98

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	118.946
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.833
RECORRENTE	:	IRMÃOS RAIOLA E CIA LTDA
RECORRIDA	:	DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A)	:	MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento nº 1010900/254/96 (fls.01/07), lavrado e cientificado em 10/06/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 11.282,88 a título do recolhimento do Imposto de Importação, multa de 100% do I.I, além dos juros de mora, em função da fiscalização ter constatado a classificação fiscal incorreta da mercadoria importada, 1.000 baldes contendo 15.000 Kgs. líquido de AZEITONAS PRETAS AZAPA, conforme D.I nº 010468 (fls.08/12), registrada na DRF/Uruguaiana em 08/05/96. A mercadoria importada foi classificada pelo importador na posição **NCM/NBM 0711** de texto: produtos hortícolas conservados transitoriamente **mas impróprios para alimentação nesse estado.** Nessa condição foi pleiteado o benefício de 100% de redução do I.I, com base no AAP 03 - Acordo de Alcance Parcial de Renegociação número 03 , entre Brasil e Chile, conforme Decreto 1.798/96. Ainda no desembaraço, em 09/05/96, conforme consta no campo 24 da D.I (fls. 08 - verso) foi feita a exigência para recolhimento do Imposto de Importação e da multa de ofício, que não atendida, resultou na Notificação de Lançamento do Imposto de Importação nº 1010900/254/96, enquadradando a infração nos artigos 99, 100 a 102, 499 e 542 do R.A/85. Naquela mesma data, conforme consta no mesmo campo 24, foi retirada amostra do produto para "exame laboratorial". O resultado deste exame, conforme Parecer nº 159.280 (fls.18), estabelece que as amostras continham azeitonas em conserva de água salgada, estando em condições **apropriadas para alimentação** , devendo, portanto, ser classificada na posição **NCM/NBM 2005** , com alíquota de I.I de 14%. Em resposta a tal exigência, o ora recorrente, através do expediente de fls. 19/20 defende a classificação adotada, apresentando inclusive elementos de prova de que as azeitonas, ao serem colocadas no mercado, seriam reembaladas.

Devidamente notificada em 27/06/96, o ora recorrente apresentou, tempestivamente, em 18/07/96, a sua impugnação de fls.27/32, onde alega, em síntese, que: a azeitona vem protegida por salmoura e ácido láctico em limites superiores aos permitidos pelas normas brasileiras de aditivos em alimentos, não preparadas, portanto, para consumo ou uso imediato; que há o recondicionamento do produto em latas ou vidros; que o alto teor de cloreto de sódio e o elevado índice de ácido láctico que se encontram na salmoura original visam assegurar-lhe conservação transitória durante o tranporte e o armazenamento; que classifcam-se na posição 07.11 a mercadoria que não deve ser consumida sem antes submeter-se a um tratamento prévio, e classificam-se na posição 20.01 quando prontas para consumo imediato; que, no laudo, não há qualquer referência ao tratamento prévio que pudesse permitir o consumo da azeitona;

que o fato do produto sair do país exportador apto para o consumo não significa que possa ser consumido imediatamente; que não consta no laudo os exames químicos necessários para determinar se o produto estava, ou não, preparado para o consumo imediato; que basta as azeitonas estarem aditadas de excessos de elementos conservantes para se tornarem carentes de beneficiamento; que a possibilidade de consumo imediato não é, pois, o ponto decisivo na classificação tarifária, mas sim a natureza do meio em que o produto é acondicionado; que a azeitona importada em recipientes não hermeticamente fechados, simplesmente imersa em salmoura deverá submeter-se a um tratamento que a torne preparada para consumo imediato.

Em 04/08/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /Santa Maria - RS julgou não formulado o pedido de diligência ou perícia, e procedente em parte a exigência fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do I.I, no valor de R$ 5.641,44 e multa de ofício no valor de R$ 4.231,08, com base no art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91, com a seguinte ementa:

" IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA
Azeitonas pretas em salmoura e em condições de serem utilizadas para consumo imediato classificam-se no código NCM 2005.70.00

ISENÇÃO OU REDUÇÃO
O benefício outorgado por Acordo e Preferência celebrado no âmbito da ALADI incide sobre a alíquota correspondente ao código da TEC em que a mercadoria houver sido classificada.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
Verificado, em ato de REVISÃO aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota reduzida para o I.I requerido na D.I, deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS
O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, caso deseje diligências , os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados ou, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.
Faculdade esta não utilizada pela processada.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

RECURSO Nº : 118.946
ACÓRDÃO Nº : 303-28.833

Fundamenta o Sr. Julgador que: o Parecer nº 159280 (fls.18) identificou a mercadoria periciada como sendo **próprio para a alimentação, no que se refere a aspectos sanitários, não implicando risco à saúde de quem o consumir**; a classificação 0711.20.0100 adotada pelo impugnante é específica para produtos hortícolas conservados transitoriamente, **mas impróprios para alimentação neste estado**; que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado em relação à posição 07.11 dispõem que "esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure temporariamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva, desde que permaneçam impróprios para consumo, neste estado.(...) Todavia, classificam-se no Capítulo 20 os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamento especiais (por exemplo: pela soda ou por fermentação láctica) a fim de torná-los imediatamente consumíveis (azeitonas, etc...)"; que, para tornarem-se próprias para consumo, é necessário que as azeitonas passem pelos processos de maturação e fermentação que, o Parecer nº 159280, em seu item 3, esclarece que para o produto ser reembalado em unidades menores, deverá passar por nova seleção e classificação e, depois pelo processo de esterilização, levando à conclusão que tais azeitonas já se encontravam maturadas ou fermentadas, ou seja, próprias para alimentação; que a impugnante não contestou o resultado do laudo; que no laudo consta expressamente que a azeitona é própria para alimentação; que as alegações e o entendimento do impugnante não constituem pedido de diligência ou de perícia; que em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, II, "c" do CTN, o percentual da multa de ofício previsto no artigo 4º, I, da lei nº 8218/91, deve ser reduzido para 75%.

Cientificada em 18/08/97, o ora recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.46/50, alegando, em síntese, que: é claro que as azeitonas sofrem preparo prévio, sem o qual seria inviável a importação, eis que o fruto "in natura" não oferece qualquer condição de chegar ao país de destino em perfeito estado; que as azeitonas importadas vêm acondicionadas em barris ou barricas, sendo a salmoura o elemento conservador e, pois, de caráter transitório à proteção dada ao produto; que as azeitonas em barrica apresentam-se em estado de fermentação lática, dependendo de processamento posterior para eliminação dessa fermentação; que, conforme Parecer CST 306/79 da Coordenação de Sistema de Tributação, não deve ser levada em conta a possibilidade de consumo imediato; que, tal tem sido o entendimento do antigo Conselho Superior de Tarifa (Recs. 79.022-A e 81.720-A), do atual Terceiro Conselho de Contribuintes (Recs. 81.386-A e 81.275-A), e, a nível ministerial, da Portaria BSB 11/72; que, espera, portanto, a reforma da decisão *"a quo"*.

Em face do art. 1º da Portaria nº 189 de 11/08/97, e sendo o débito em cobrança num valor inferior à R$ 500.000,00, fica a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dispensada de apresentar as contra-razões ao recurso interposto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.946
ACÓRDÃO Nº : 303-28.833

VOTO

O presente conflito é de caráter puramente técnico, pois o que se discute é se a correta classificação da mercadoria importada, 1.000 (mil) baldes plásticos com 15 Kgs. líquidos cada de AZEITONAS PRETAS AZAPA, é a apresentada pelo ora recorrente na D.I nº 010468, registrada em 08/05/96, na **posição NCM/NBM 0711 de texto "produtos hortícolas conservados transitoriamente mas impróprios para alimentação nesse estado"**, com benefício de 100% de redução do I.I , ou se é aquela defendida pelo Fisco - **posição NCM/NBM 2001 "quando prontas para consumo imediato"** com alíquota do I.I de 14%.

Tal reclassificação pela autoridade fiscal se fundamentou no Parecer nº 159280 (fls.18), que em seu item 2, determina que:

> *" (...)*
> *2 - o produto, nas citadas condições, **é próprio para alimentação**, no que se refere a aspectos sanitários, não implicando risco à saúde de quem o consumir.(....)."*
> *(Grifo nosso)*

O referido Parecer, em seu item 3, esclarece que:

> *" 3 - para o produto ser reembalado em unidades menores, deverá passar, inicialmente, por **nova seleção e classificação** e, após, por processo de **esterilização**."*

Tais procedimentos de seleção, classificação e esterilização são usados apenas para as azeitonas que irão ser reembaladas em unidades menores. O item 2 esclarece que, quando mantidas nos baldes plásticos, mergulhadas na salmoura para sua conservação, as azeitonas já estão prontas para o consumo, ou seja, já foram devidamente fermentadas, o que não se confunde, entretanto, com fato de não estarem prontas para serem embaladas em unidades menores, pois ainda não foram selecionadas, classificadas e esterilizadas.

Se, quando importadas, as azeitonas já podem ser consideradas próprias para consumo, então não poderiam elas serem classificadas na posição NCM/NBM 0711, que se refere expressamente aos "produtos hortícolas conservados transitoriamente mas **impróprios para alimentação nesse estado**".

Ademais, o fato de tais azeitonas não estarem prontas para serem embaladas em unidades menores não impede que elas sejam vendidas nos próprios baldes em que foram importadas para restaurantes, hotéis, e outros estabelecimentos que compram por atacado.

Finalmente, o artigo 111 do CTN, determina que seja interpretada **literalmente** a legislação tributária que dispor sobre:

> *" I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
> *II - outorga de isenção;*
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator